



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000646-38.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.534

Apelação Cível nº 1000646-38.2024.8.26.0200

Apelante: Vanessa da Silva de Oliveira

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Gália

APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA
REGULARIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO NÃO
ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO
DESPROVIDO

I. O caso em exame versa sobre o fato de a Autora, quando do ajuizamento da ação, ter apresentado procuração sem reconhecimento de firma, sendo intimada a regularizar a representação processual com procuração específica, contando com assinatura com reconhecimento de firma, bem como comprovante de residência do atualizado e comprovante de tentativa de solução da questão na esfera administrativa, como forma de ser combatida a litigância predatória.

II. A questão em discussão consiste na necessidade de regularização da representação processual, mediante apresentação da documentação determinada pelo juízo de primeiro grau, conforme orientações do Comunicado CG nº 02/2017.

III. Razões de Decidir: A exigência de regularização da procuração, bem como apresentação dos demais documentos apontados visa combater a litigância predatória, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda “NUMOPEDE”. A ausência de regularização justifica a extinção do feito, em consonância com o dever do magistrado de prevenir abusos processuais, conforme o artigo 139, III, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A regularização da representação processual é imprescindível para o prosseguimento do feito. 2. A exigência de procuração com firma reconhecida é medida acautelatória válida para prevenir abusos processuais, evitando-se a litigância predatória.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vanessa da Silva de Oliveira, contra a sentença de fls. 37/38, da lavra do MM. Juízo do Foro da Comarca de Gália, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais, promovida em face da Telefônica S/A.

A ação foi julgada extinta nos seguintes termos:

“POSTO ISSO, diante do não cumprimento da providência que cabia a autora, estando ausente o interesse de agir, DOU POR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e IV do Código de Processo Civil. Custa pela autora, observada a gratuidade que lhe concedo. Anote-se”.

Recurso tempestivo. Ausente o preparo tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme concedido em sentença às fls. 38. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em síntese, que *“não cabe ao Poder Judiciário, na pessoa do magistrado de origem, criar requisitos à petição inicial, tarefa reservada apenas ao legislador, configurando uma maneira a maneira de frear o acesso à justiça pelos consumidores na busca de seus direitos frente aos abusos das grandes empresas, por conta das determinações acostadas às fls. 28/29 dos autos”*.

Assevera que *“não cabe exigir-se, em detrimento das partes, requisitos da petição inicial não previsto na lei processual, sendo inoportuno qualquer requisito que não esteja prenunciado nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, bastando que conste da procuração o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo”*.

Aduz que a advocacia pela sua fé pública e presunção da veracidade torna desnecessárias as descabidas exigências formuladas pelo magistrado de primeiro grau, como procuração específica, reconhecimento de firma no instrumento ou sua apresentação original em cartório referente à processos digitais, afirmando, ainda, que o juízo de origem não indicou qualquer peculiaridade que justificasse a medida adotada, pugnando pela anulação da sentença e prosseguimento do processo de conhecimento.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 63/66.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

No caso em comento, a Autora, ora Apelante, ao ajuizar a presente ação apresentou procuração às fls. 11, assinada sem o reconhecimento de firma.

Observe que o magistrado de primeiro grau, “*ao fundamento da existência de inúmeras demandas, sob o patrocínio do mesmo advogado e diante da suspeita de advocacia predatória*”, determinou que a Autora apresentasse:

“(A) Procuração e declaração de hipossuficiência (assistência judiciária gratuita) assinadas e **com reconhecimento de firma em cartório e com a descrição específica da demanda que será ajuizada;**

B) Comprovante de residência do atualizado (no máximo de três meses anteriores à distribuição desta ação);

C) Comprovante de tentativa administrativa da solução da demanda anteriormente à propositura da demanda (Reclame Aqui, Consumidor.Gov, etc)”;

Ocorre que a Autora, devidamente intimada às fls. 31, não cumpriu com as determinações, conforme se observa da manifestação de fls. 32/36.

Não se desconhece os preceitos contidos no Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil, acerca da forma das procurações judiciais outorgadas pelos constituintes, cujo contexto normativo, evidentemente, pressupõe a ausência de indícios de abuso no exercício do direito de ação.

Veja-se que, no intuito de combater a chamada litigância predatória, o “*Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE*” da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Comunicado CG nº 02/2017, destacando que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

Assim sendo, foram dirigidas orientações aos magistrados para enfrentamento das questões acima, a saber:

- (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.
- (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.
- (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.
- (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Na hipótese dos autos, a providência acautelatória determinada pelo MM. Juízo *a quo*, consistente da simples “*apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência assinadas e com reconhecimento de firma com a descrição específica da demanda, bem como comprovante de residência do atualizado e comprovante de tentativa de solução da questão na esfera administrativa*”, sob pena de extinção do feito, está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

Custa acreditar existir algum prejuízo para a Apelante cumprir a decisão judicial e, com isso, dar regular prosseguimento ao feito.

Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Conforme destacado, cabe ao magistrado agir para impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Colenda Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Insurgência em face da decisão que determinou que a Agravante juntasse procuração com firma reconhecida sob pena de extinção do feito, em razão de indícios de advocacia predatória. Recurso do agravante que não comporta acolhimento. **Determinação de providência acautelatória determinada pelo MM. Juízo a quo que está em consonância com as boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, haja vista a constatação de elevado número de demandas ajuizadas da mesma espécie, dentre outros indícios. Simples juntada de procuração que não causa nenhum prejuízo para a Agravante.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289497-70.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c pedido indenizatório. Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou a apresentação de instrumento de mandado assinado de próprio punho ou por certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. **Irresignação impróspera. Efetiva necessidade de regularização da representação processual. Instrumento de mandato digitalmente assinado por meio de plataforma credenciadora não certificada. Invalidade. Indícios de advocacia predatória que, ademais, reclamam da parte que demonstre exercer com regularidade, e não com abuso, o seu direito de ação. Recurso desprovido, com determinação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2116059-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, COM FIRMA RECONHECIDA, ESCLARECENDO A CIÊNCIA SOBRE A DEMANDA AJUIZADA. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ACERTADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE E. TRIBUNAL (COMUNICADOS 02/2017 E 424/2024).** CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE JUSTIFICAM A CAUTELA NO PROCESSAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, DO CPC). Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1005230-48.2024.8.26.0007; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – **Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral** – Empréstimo consignado alegadamente não contratado – **Determinação para a autora informar se o valor do empréstimo impugnado foi creditado em conta bem como acostar extratos bancários - Ordem descumprida - Poder geral de cautela do juiz - Medida justificada diante de sinais de processos múltiplos - Provimentos CG n.ºs. 29/2016 e 02/2017 - Recalcitrância injustificada** – Extinção anômala e determinação de expedição de ofício à OAB e NUMOPEDE mantidas - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001413-34.2023.8.26.0484; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Emenda da inicial. SUSPEITA DE DEMANDA PREDATÓRIA. **Não cumprimento DA DETERMINAÇÃO no PRAZO CONCEDIDO. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC.** Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com diligências pelas quais o MMª Juiz reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1039691-72.2022.8.26.0506; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – **Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com indenização por danos morais** – Tentada a intimação pessoal da autora, é ela pessoa desconhecida no endereço fornecido como o de sua residência na petição inicial – Autora que não compareceu à audiência para prestar depoimento – Aplicada a pena de confissão – Artigos 385 e 389 do Código de Processo Civil de 2.015 – Justificativa apresentada em apelação que não se sustenta – **Suspeita de demanda predatória, pelo que se devem adotar as cautelas prevista no Comunicado CG n. 2/2017** – Ante o não comparecimento injustificado, correta a imposição de multa à autora, por ato atentatório à dignidade da justiça, e por litigância de má-fé, seja por ter alterado a verdade dos fatos, usado do processo para conseguir objetivo ilegal e procedido de modo temerário nos autos – Concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1042900-22.2022.8.26.0224; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Assim sendo, após examinado o acervo fático-probatório dos autos, conclui-se que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescida dos motivos expendidos neste voto.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator